



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5188654-52.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: RGS ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa RGS Engenharia S.A., processo iniciado por meio de tutela provisória cautelar em caráter antecedente (evento 1, INIC1), em decorrência de alegada situação de crise econômico-financeira. Alegou que a crise foi causada pela conjuntura do ramo de infraestrutura, agravada pelas medidas adotadas para contenção da pandemia do COVID-19, e a necessidade urgente das medidas legais foi precipitada pela intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril, somada à falta de recurso para adimplir obrigações de curto prazo demonstrada por fluxo de caixa projetado. Fundamentou o pleito na necessidade de assegurar a preservação da operação da empresa e evitar o prosseguimento de execuções e atos expropriatórios por credores, que poderiam subtrair ativos essenciais e resultar na liquidação forçada de bens por valores abaixo do mercado, buscando reestruturar a devedora pelos mecanismos da Lei nº 11.101/051. Para tanto, sustentou cumprir os requisitos legais, notadamente os previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (evento 28, EMENDAINIC1).

A tutela cautelar em caráter antecedente foi deferida, reconhecendo-se a presença dos requisitos do Art. 305 do CPC. Verificou-se a plausibilidade do direito invocado, a verossimilhança dos fatos articulados (empresa apta, crise comprovada pelas notificações de credores) e o perigo de dano irreparável. A intervenção judicial prematura foi considerada necessária para impedir execuções e atos expropriatórios que pudessem drenar recursos essenciais à operação e evitar a consolidação da propriedade por credores fiduciários sobre bens indispensáveis à manutenção da atividade (Art. 49, §3º, Lei 11.101/05 - LRF) (Eventos 11.1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido, e o prazo de *stay period* foi contado a partir do deferimento da tutela antecedente (evento 43, DESPADEC1). Nomeou-se como Administradora Judicial (AJ) a Peretti Advogados Associados.

A AJ juntou o termo de compromisso e iniciou suas atividades (evento 61, PET1).

O Edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRJF) foi expedido (evento 75, EDITAL1).

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (evento 131.2), bem como modificativo subsequente (evento 512, OUT2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O prazo inicial do *stay period* expirou. A Recuperanda postulou sua prorrogação (Evento 263.1). A AJ concordou com o pleito (Evento 270.1). O Ministério Público (MP) também opinou favoravelmente à prorrogação (Evento 277.1). A prorrogação do *stay period* foi concedida (Evento 280.1).

Foi autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores (AGC) por meio virtual, cuja convocação foi publicada (evento 383, EDITAL1).

Após o edital de Aviso aos Credores acerca do recebimento do PRJ, foram apresentadas objeções (Eventos 170.1, 243.1, 258.1, 365.1 e 408.1).

A Assembleia Geral de Credores (AGC) foi realizada, com destaque para a continuação da 2ª Convocação em 17/11/2023, na qual o **2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores**. A aprovação foi comunicada nos autos (Evento 565.1, conforme ata do evento 565, ATA2).

Após a aprovação do plano, a Recuperanda postulou a extensão do prazo de blindagem para evitar buscas e apreensões (evento 572, PED LIMINAR_ANT TUTE1). O MP (Evento 591) manifestou-se pelo indeferimento, entendendo que o *stay period* já havia cumprido sua finalidade com a aprovação do plano. O Juízo indeferiu o pleito (evento 592, DESPADEC1).

A Administradora Judicial postulou sua substituição (evento 600, PET1), o que foi deferido no evento 605, DESPADEC1), nomeando-se para atuar a sociedade CB2D Serviços Judiciais Ltda., representada por Tiago Jaskulski Luz, que firmou termo de compromisso (Eventos 608, 616, evento 616, TERMCOMPR2). A nova AJ ratificou manifestações anteriores favoráveis à homologação do plano aprovado.

A Recuperanda demonstrou regularidade fiscal parcial (municipal, estadual, FGTS) e informou ter iniciado proposta de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a qual se encontrava em fase de análise (Eventos 599.1 e 667.1).

Intimada a detalhar a situação do passivo fiscal (evento 840, DESPADEC1 e evento 910, DESPADEC1), a Recuperanda reiterou os pedidos de homologação do PRJ aprovado e concessão da recuperação judicial (Eventos 903 e 930.1), inclusive, com a dispensa da apresentação da certidão negativa federal (915.1)

A AJ, em mais de uma oportunidade, manifestou-se favoravelmente à homologação (Eventos 918.1, 935.1 e 946.1).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano aprovado com ressalvas quanto à cláusula "7.5" (evento 951, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A questão central a ser dirimida neste momento processual é a possibilidade de concessão da recuperação judicial à RGS ENGENHARIA S.A. diante do cumprimento dos requisitos legais, especialmente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e a análise das questões acessórias e pedidos pendentes.

A recuperação judicial, conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, tem como **objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**. Busca-se, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O caso dos autos demonstra a necessidade da intervenção estatal para reestruturar o passivo da Recuperanda e possibilitar sua recuperação, conforme alegado na inicial.

1. Requisitos para concessão da recuperação judicial

Para a concessão da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece requisitos específicos que devem ser observados pelo devedor. Conforme o artigo 48, o pedido poderá ser formulado pelo empresário ou sociedade empresária que exerça suas atividades há mais de dois anos, não esteja falido ou, se o foi, tenha suas obrigações extintas, não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, e não tenha sido condenado, nem tenha como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crimes previstos na lei. Além disso, o pedido deve ser instruído com documentos comprobatórios da situação econômico-financeira do devedor, nos termos do artigo 51, para permitir a análise da viabilidade da recuperação. Cumpridos esses requisitos, o artigo 58 dispõe que o juiz concederá a recuperação judicial desde que o plano apresentado não tenha sofrido objeção dos credores (artigo 55) ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, observando os quóruns previstos no artigo 45.

1.1 Da Análise do Plano de Recuperação Judicial e do Resultado da Assembleia Geral de Credores

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial, em seu 2º Modificativo, foi devidamente submetido à Assembleia Geral de Credores na continuidade da sessão em 17/11/2023. Conforme ata apresentada (evento 565, ATA2), o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes em todas as classes. A Administração Judicial se manifestou no evento 565, PET1, nos seguintes termos:

Em síntese, o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria, da seguinte forma: (a) Classe I - Trabalhista, aprovação de 100% dos credores presentes à assembleia; (b) Classe II - Garantia Real, aprovação de 100% dos créditos presentes à assembleia; (c) Classe III - Quirografária, aprovação de 62,93% e rejeição de 37,07% dos créditos presentes à assembleia (apuração por valor), e aprovação por 72,41% e rejeição de 27,59% dos credores presentes (apuração por cabeça); (d) Classe IV - ME/EPP, aprovação de 83,33% e rejeição de 16,67% dos credores presentes à assembleia. Houve abstenção de um credor da Classe III, que representa 3,33% do crédito por cabeça e 0,23% do crédito por valor. Na apuração da totalidade dos créditos o plano foi aprovado por 66,81% e rejeitado por 33,19% dos presentes à assembleia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O controle judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC se restringe à sua legalidade, não cabendo ao Juízo imiscuir-se nos aspectos econômico-financeiros ou negociais, que são de deliberação soberana dos credores reunidos em assembleia. Conforme jurisprudência consolidada¹, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *"ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, incumbindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade"*.

Aspectos como deságio, prazos de carência e pagamento, ou índices de atualização monetária, uma vez aprovados pela maioria dos credores, são, em regra, válidos.

A Administradora Judicial e o Ministério Público apontaram ressalvas a cláusulas específicas do plano.

No tocante à reclassificação de saldos de créditos trabalhistas que excedem 10 salários mínimos, embora o Ministério Público tenha inicialmente apontado ilegalidade por potencial violação ao prazo legal de 3 anos, o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, incluindo a classe trabalhista, aliás, por unanimidade dos presentes. Ademais, a Administradora Judicial mencionou precedente do STJ (REsp 1.649.774/SP) que admite o estabelecimento de limites e a reclassificação do excedente para a classe quirografária, desde que aprovado pela classe trabalhista, o que se verificou no caso.

Assim, considerando a soberania da Assembleia e a aprovação pela classe interessada, a cláusula deve permanecer hígida.

A principal ressalva apontada pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público refere-se à Cláusula 7.5 do 2º Modificativo, que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores com a homologação do plano.

Ambos entenderam que tal disposição somente pode ser aplicada àqueles credores que expressamente aderirem a ela, pois é contrária ao disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assegura aos credores em recuperação judicial a conservação de seus direitos contra coobrigados e garantidores. Essa interpretação está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme bem pontuou o Ministério Público, em seu parecer final, a cláusula 7.5 "somente poderá ser aplicada a quem aderir à supressão de garantias (§ 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005)", sendo essa a exegese que entendo adequada para tal disposição do plano.

Nesse contexto, tendo o plano sido aprovado pelas maiorias legais e observadas as ressalvas de legalidade identificadas pela Administradora Judicial e Ministério Público, o plano é passível de homologação.

1.2 Regularidade Fiscal (Art. 57 LRF):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A Recuperanda demonstrou regularidade perante os fiscos municipal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa) e estadual (Certidão Negativa). Quanto aos tributos federais, comprovou a formalização de proposta de transação junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 06/09/2023, que se encontra em análise.

A Recuperanda argumentou que a morosidade na conclusão da transação não deve obstar a concessão da recuperação judicial, sendo os princípios da preservação da empresa (Art. 47) incompatíveis com a exigência literal e imediata da CND federal.

A Administradora Judicial e o Ministério Público, com base nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e diante da aparente boa-fé da Recuperanda e da morosidade administrativa, não se opuseram à concessão da recuperação judicial condicionada à comprovação da regularidade fiscal federal após a conclusão da transação tributária.

Esta posição está amparada por precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul² e de outros Juízos especializados, com o que concordo. Portanto, a concessão da recuperação judicial é possível, contudo, condicionada à apresentação da certidão de regularidade fiscal federal após a conclusão da transação em curso.

2. Análise dos Pedidos Pendentes da Recuperanda e Outras Questões Processuais

Diversos pedidos formulados pela Recuperanda e questões processuais pendem de análise, os quais foram objeto de manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

2.1 Suspensão/Cancelamento de Protestos:

A Recuperanda solicitou a baixa dos protestos relacionados a dívidas concursais. Contudo, a novação decorrente da recuperação judicial implica a suspensão dos protestos durante o período de fiscalização (2 anos), e não o cancelamento imediato. O cancelamento definitivo ocorrerá somente após o cumprimento integral do plano ou o decurso do período de supervisão sem convolação em falência.

2.2 Liberação de Valores Depositados:

No que concerne aos requerimentos de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial (Eventos 903, 906 e 908), a Administradora Judicial ratificou considerações anteriores (mencionando o Evento 833) e sugeriu a liberação dos valores (Evento 918, Item 6 e Requerimento 'f'). O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento deste requerimento (Evento 924, Item "f").

Nesse cenário, tenho que a liberação dos valores efetivamente vinculados ou passíveis de vinculação deve ser deferida com a vistas à não prejudicar o soerguimento empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.3 Dispensa de Certidões Negativas / CADIN para Contratação com o Poder Público:

A Recuperanda solicitou a prorrogação do prazo de dispensa das CNDs e, em face da nova legislação (Lei nº 14.973/2024), a qual exige consulta ao CADIN para operações com recursos públicos, pediu a dispensa explícita da comprovação de regularidade perante esse cadastro também.

A dispensa da apresentação de certidões negativas para contratação e recebimento do Poder Público já foi deferida em outras oportunidades (Eventos 83 e 620). Agora, com a aprovação do plano de soerguimento, os fundamentos das decisões anteriores foram reforçados, sendo a dispensa necessária para possibilitar a continuidade das atividades da recuperanda.

Ademais, a dispensa de regularidade no CADIN é necessária com base nos mesmos motivos, sob pena de inviabilização da presente recuperação e afronta ao princípio da preservação da empresa. Logo, passível de acolhimento o pleito.

2.4. Habilitação administrativa de créditos trabalhistas

Em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da recuperação judicial, a habilitação de créditos trabalhistas neste feito deverá ser realizada, primeiramente, pela via administrativa, diretamente perante a Administradora Judicial, cabendo a judicialização apenas nas hipóteses de divergência de valores ou impossibilidade de resolução na esfera administrativa. Tal procedimento está em consonância com a prática adotada em casos semelhantes, inclusive neste Juízo (cf. Sentença da Recuperação Judicial n.º 5087558-91.2022.8.21.0001/RS, Evento 918, Documento 2, item 'd' do dispositivo) e visa facilitar o recebimento dos valores pelos credores desta classe, prioritária por natureza.

No que tange aos ofícios trabalhistas que informam a existência de reclamações contra a Recuperanda e questionam sobre a habilitação e pagamento dos créditos (Eventos 893 e 901), a Administradora Judicial sugeriu o procedimento de habilitação incidental e cientificação sobre o cronograma de pagamentos (Evento 918, Item 1 e Requerimento 'a'). O Ministério Público manifestou-se expressamente pelo acolhimento deste requerimento (Evento 924, Item "a").

Conforme o entendimento deste Juízo e o procedimento ora adotado para os credores trabalhistas, a habilitação deve ser realizada administrativamente perante a Administradora Judicial antes de qualquer judicialização incidental. A judicialização mediante incidente próprio somente se justifica em caso de divergência.

2.5 Cadastro nos autos

Sobre o pedido das credoras SAVAR VEÍCULOS LTDA. e RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA. (Eventos 897 e 898) para cadastramento nos autos e informação de dados bancários para pagamento, a Administradora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Judicial não se opôs à habilitação destes credores e sugeriu a intimação da devedora para ciência dos dados para pagamento (Evento 918, Item 2 e Requerimento 'b'). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a este requerimento (Evento 924, Item "b").

Em relação à petição do credor LUIS PAULO DA SILVA LINDNER (Evento 900), que informou a procedência de sua habilitação de crédito em outra ação e requereu o cadastramento e pagamento, a Administradora Judicial não se opôs ao cadastramento e sugeriu a intimação do credor para ser cientificado sobre o cronograma de pagamentos após a concessão da recuperação judicial e o prazo de carência (Evento 918, Item 3 e Requerimento 'c'). O Ministério Público concordou com este requerimento (Evento 924, Item "c").

Assim, os pedidos são passíveis de acolhimento. Entretanto, cabe observar que intimações via eproc de todos os interessados se mostram impraticáveis no processo de recuperação judicial, em razão do grande número de credores.

Não obstante, quando da existência de algum despacho direcionado ao credor, é evidente que este será intimado, em conformidade com a legislação processual civil e princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao interessado. Consigno, ainda, que o processo é público e eletrônico, podendo o procurador se cadastrar nas plataformas do sistema do Poder Judiciário do RS, para fins de receber os andamentos por e-mail.

As demais questões abordadas pela Administradora Judicial e Recuperanda em suas manifestações, e sobre as quais não houve parecer ministerial expresso, serão analisadas em momento oportuno.

3) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa RGS ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 19.368.227/0001-12).

Em consequência:

3.1. HOMOLOGO o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 562), aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 17/11/2023 (Evento 565).

3.2. Ressalvo expressamente que a Cláusula 7.5 do Plano, que trata da suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, somente terá eficácia em relação aos credores que expressamente a ela aderirem, na forma do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Condiciono a eficácia plena da presente concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal federal pela Recuperanda, mediante a apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa obtida por meio de parcelamento ou transação, tão logo concluído o procedimento de transação tributária em curso perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para tanto, concedo o prazo de 6 seis meses, passível de prorrogação acaso demonstrada a inércia do ente fiscal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3.4. Determino a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos ou documentos de dívida relacionados aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, expedindo-se os competentes ofícios aos 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Notas e Protestos de Porto Alegre/RS, referidos nos autos (protocolos n. 2388230-5, 2388231-4, 78476321, 78476331, 78476348, 5499481 e 5499480), e a outros órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA) se necessário.

3.5. Defiro a prorrogação da dispensa de apresentação das certidões negativas fiscais e de regularidade perante o CADIN para contratação e recebimento do Poder Público por mais 180 dias.

3.6. Determino que a Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais, em incidente apartado, durante o período de supervisão judicial.

3.7. O período de supervisão judicial, para fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no plano, será de 2 (dois) anos a contar da publicação desta decisão (Art. 61, LRF).

Proceda-se às comunicações legais:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

4) ACOLHO ainda o parecer da administração judicial do evento 918, PET1, nos termos do parecer ministerial do evento 924, PROMOÇÃO1, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

4.1. Determino que, em resposta aos ofícios dos Eventos 893 e 901, os respectivos reclamantes sejam cientificados de que a habilitação de seus créditos, nesta fase do processo de recuperação judicial, deverá ser realizada, primeiramente, na via administrativa, diretamente perante a Administradora Judicial (CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., representada por TIAGO JASKULSKI LUZ, GABRIELE CHIMELO ou CONRADO DALL'IGNA). A judicialização do pedido de habilitação, mediante incidente próprio, somente se justificará em caso de eventual divergência ou impossibilidade de resolução na esfera administrativa. Deverá ser informado aos reclamantes, ainda, que os pagamentos ocorrerão após a eventual concessão da recuperação judicial e o decurso de eventual prazo de carência, conforme previsto no plano de recuperação judicial, como procedimento geral adotado pelo Juízo para os créditos trabalhistas, em consonância com a sugestão da Administradora Judicial (Evento 918, Item 1 e Requerimento 'a') e o parecer ministerial (Evento 924, Item "a").

4.2. DEFIRO o pedido de cadastramento nos autos dos credores SAVAR VEÍCULOS LTDA. e RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA. (Eventos 897 e 898)4, representados pelo advogado ROMEU JOSE SCARTON (RS016808), e determino a intimação da Recuperanda para ciência de seus dados bancários para fins de futuro pagamento, conforme sugerido pela Administradora Judicial (Evento 918, Item 2 e Requerimento 'b') e acolhido pelo Ministério Público (Evento 924, Item "b").

4.3. DEFIRO o pedido de cadastramento nos autos do credor LUIS PAULO DA SILVA LINDNER (Evento 900), representado pelo advogado ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA (RS078605), e determino a intimação deste credor para que seja cientificado de que os pagamentos de seu crédito ocorrerão após a eventual concessão da recuperação judicial e o decurso de eventual prazo de carência, conforme previsto no plano de recuperação judicial, como sugerido pela Administradora Judicial (Evento 918, Item 3 e Requerimento 'c') e acolhido pelo Ministério Público (Evento 924, Item "c").

4.4. DEFIRO o pedido de expedição de alvarás para liberação dos valores depositados na conta judicial n. 0621/999237.4-06, bem como dos valores referentes aos depósitos mencionados nas petições dos Eventos 906 e 908, conforme sugerido pela Administradora Judicial (Evento 918, Item 6 e Requerimento 'f') e acolhido pelo Ministério Público (Evento 924, Item "f").

Cumpra-se com urgência.

Agendadas as intimações. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 29/05/2025, às 22:22:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083393932v39** e o código CRC **eb31b080**.

1. Agravo de Instrumento, Nº 51183911320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 26-10-2023)

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA E PAGAMENTO. ELEIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

5188654-52.2022.8.21.0001

10083393932.V39



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

NÃO COMPROVADO. EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” A juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. CARÊNCIA, PRAZOS E CORREÇÃO DOS CRÉDITOS - Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a carência, prazos e eleição de índice de correção monetária, devidamente aprovadas em AGC. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - Pertinente à reorganização societária, a lei recuperacional, igualmente, elenca a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade como um dos meios de recuperação judicial (art. 50, inc. II), exatamente na forma estabelecida na cláusula 1.3. Ademais, a cláusula que prevê a possibilidade de reorganização societária não afasta a consulta e prestação de contas ao juízo recuperacional, tampouco a observância das condições previstas para a concretização das medidas mencionadas na legislação que rege a matéria, pelo que não se vislumbra ilegalidade. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - A irrisignação da parte recorrente não procede posto que a documentação exigida no art. 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente juntada no evento 236 da origem, com a juntada dos laudos de viabilidade econômica e planilhas de dívidas e créditos de credores, os quais se encontram no anexos do plano de recuperação, bem como no site da administração judicial, conforme consignado na ata de assembleia geral de credores, em que o agravante se fez presente. Nenhuma objeção foi feita em assembleia nesse sentido, momento em que o plano foi devidamente aprovado por todos os credores, salvo o recorrente, que votou contrário, conforme trecho da ata de assembleia, que abaixo segue colacionada. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório. entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à concessão do benefício legal da recuperação judicial. O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023)

5188654-52.2022.8.21.0001

10083393932 .V39